ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br**

VEREADOR SARGENTO JENILSON MUDANÇA DE VERDADE

]REQUERIMENTO Nº 788 /2019

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1345/2019
Data: 09/09/2019 - Horário: 08:58
Legislativo - REQ 788/2019

"REQUER AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, DR HELVÉCIO MAIA DE BRITO NETO, SOLICITANDO A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS COM A PREFEITURA DE GURUPI NO QUE CONCERNE A REATIVAÇÃO PLENA DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO VOLANTE DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DA COMARCA EM EVENTOS DA COMUNIDADE DE GURUPI E DEMAIS CIDADES."

Wendel Antônio Gomides
Vereador PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Ivanilson Marinho
Vereador - MDB

CÂMARA MUN. DE GURUPI-TO
12 SET. 2019
Miriam Lustosa
Vereadora

APROVADO

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Dr. Helvécio Maia de Brito Neto**, solicitando a celebração do termo de cooperação entre o Governo do Estado do Tocantins com a prefeitura de Gurupi.

Adelfo Ataíde
Vereador-PPS

Jair Souza
VEREADOR - PMDB

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como escopo solicitar que seja procedida a celebração de termo de cooperação entre o Governo do Estado do Tocantins com a Prefeitura de Gurupi visando à plena reativação das atividades de fiscalização volante dos agentes de proteção da Comarca de Gurupi em eventos da comunidade gurupiense e demais cidades.

Cláudio do Treto
Vereador

Partindo do pressuposto que existe uma crescente demanda por parte da sociedade, de uma maior e melhor fiscalização de todo e qualquer tipo de evento que envolva a participação de crianças e adolescentes. Principalmente no que concerne a fiscalização da "vida noturna" das cidades, bem como nas grandes festas, como carnaval, espetáculos, festas, oportunidade em que são frequentes os casos de abuso sexual de crianças e adolescentes, fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade e uma série de outras exposições a riscos em especial porque sabemos que muitas famílias perderam o controle e o respeito dos adolescentes, que descumprem as ordens emanadas dos pais a respeito do horário de saída e chegada, local de frequência, amizades etc.

Ainda considerando que o legislador estatutário previu expressamente a existência do "agente de proteção da infância e juventude", como preceitua o artigo 194, *caput*, da Lei nº 8.069/90, que estabelece a possibilidade de o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente tenha início por "...auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado ...", que vem a ser justamente o "agente de proteção" acima referido.

Ademais, há de salientar que diante a disposição estatutária acima mencionada, é deveras ser evidente que a figura do "agente de proteção" não foi banida pelo Estatuto, que dentro de seu espírito democrático e descentralizador, apenas preferiu deixar a regulamentação da matéria para os demais entes federados, que poderão prever sua existência e disciplinar melhor suas atribuições, de acordo com as particularidades locais.

Assim, o "agente de proteção" atua como uma espécie de longa *manus* do Juiz da Infância e Juventude, exercendo basicamente a função de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente existentes (dentre elas as portarias judiciais expedidas na forma do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069/90), e ainda realizar diligências ou outras atividades, consoante determinação da autoridade judiciária, a qual o agente é subordinado.

Imperioso destacar que o credenciamento dos agentes de proteção não ensejam nenhum custo ao Poder Judiciário, tendo em vista que exercem referida atividade voluntariamente, sem contrapartida financeira por parte do Tribunal de Justiça, ante a falta de vínculo empregatício. E que as multas derivadas das autuações produzidas pelos agentes, são depositadas no Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, de onde são financiados projetos para a defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Contudo, é imprescindível a disponibilização aos agentes de proteção de uma infraestrutura mínima de trabalho possibilitando-os condições dignas de suas tarefas, sendo crucial frisar que nos referimos a pessoas que saem de suas casas para fiscalizar bares, festas, espetáculos sempre no período noturno correndo riscos e ameaças sem receber em troca qualquer vantagem financeira.

Diante de todo o exposto é que reafirmamos a importância do pleito ora proposto, a fim de que, haja a celebração de termo de cooperação entre os entes públicos, com o fito de prevenir e coibir a incidência de situações que atentem em desfavor dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente em nossa cidade e contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos quatro dias do mês de setembro de 2019.

Vereador SARGENTO JENILSON
(PRTB-28)

Vereador-PPS

Vereadora

VEREADOR - PMDB